

2.1.2) de cronograma, com termo final em 31/12/2017, para julgamento pela Câmara de Vereadores das contas anuais do Executivo cujo respectivo parecer do TCE já tenha sido encaminhado ao legislativo Municipal;

2.1.3) de cópia dos processos legislativos ou certidão que aponte, no caso de rejeição de parecer do TCE pela desaprovação de contas, ter sido obedecido o quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal (CF, art. 31, § 2º);

2.1.4) de Certidão informando inexistir lei municipal estabelecendo julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos leading cases RE 729744 e 848826;

2.2) pactuamento de prazo para:

2.2.1) aprovação de norma local revogando eventual lei municipal que estabelecer julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos leading cases RE 729744 e 848826;

2.2.2) inserção e manutenção por todo o exercício, no portal eletrônico da Câmara de Vereadores, das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (LRF, art. 49);

2.2.3) inclusão na Lei Orgânica Municipal, se não houver, de prazo de até três meses para julgamento, pela Câmara de Vereadores, das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, contados da data de recebimento do parecer do TCE pelo Legislativo municipal;

3) Solicite-se ao TCE, em trinta dias, a relação dos pareceres, a que se refere o § 1º do art. 31 da Constituição que tenham sido encaminhados à Câmara de Vereadores local nos últimos dez anos, bem assim se o Legislativo deste Município informou o resultado desses julgamentos ao órgão de Contas;

3) Se inexitosa a reunião, formule-se requisição ao Presidente da Câmara, para resposta em dez dias úteis, acerca dos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4 supra, tornando os autos conclusos após;

4) Sem prejuízo do item anterior, se a resposta à requisição ao item 2.1.4 for positiva acerca da existência de lei municipal estabelecendo julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos leading cases RE 729744 e 848826, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para exame da inconstitucionalidade em face da Constituição maranhense (art. 151 e § 1º), ou de reclamação constitucional, se presentes seus pressupostos.

5) Nomeio o servidor Adailton de Sousa Mesquita para secretariar o feito.

6) Cumpra-se com prioridade.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 02 de agosto de 2017.

CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Esperantinópolis - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 018/2017

Recomenda ao Prefeito do município de Esperantinópolis o veto da Emenda Nº 01/2017 ao PL 017/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Esperantinópolis/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do artigo 5º, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que o artigo 22, XI, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já declarou formalmente inconstitucional Lei Municipal que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo, sob o argumento de que o cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Para o STF, somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. [ADI 2.137, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 9-5-2013.]

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já declarou formalmente inconstitucional Lei Estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. [ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

CONSIDERANDO que o artigo 145, §2º, da Constituição Federal dispõe que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante Nº 29 dispõe que é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a aprovação da Emenda Nº 01/2017 ao PL 017/2017;

CONSIDERANDO que a referida emenda apresenta diversos indícios de inconstitucionalidades tais como: a) usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes; b) violação do princípio da igualdade, ao criar benefícios extensíveis apenas aos cidadãos Esperantinenses; c) adoção de base de cálculo de imposto (IPVA) no cálculo do valor da taxa;

CONSIDERANDO que, diante do arcabouço normativo regente da espécie, a sanção da mencionada Emenda poderá caracterizar dolosa violação de princípios administrativos, notadamente da legalidade, o que se consubstancia em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito Municipal de Esperantinópolis, que veto a Emenda Nº 01/2017 ao PL 017/2017.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas, que, em caso de inobservância de seus termos, deverá ser acompanhada de cópia integral do respectivo auto do PL, das atas de sessões de julgamento, tudo sob pena de possível incursão nas sanções do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Intime-se o Prefeito Municipal.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações presentes no município.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Esperantinópolis, 11 de agosto de 2017.

XILON DE SOUZA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de São Luís Gonzaga do Maranhão

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2017 - PJS LG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, no Estado do Maranhão, um único escritório de advocacia (JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS), no período de novembro de 2016 a 02 de janeiro de 2017, celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios, com nada menos que 110 Municípios, todos escudados em suposta "inexigibilidade de licitação", pela "singularidade dos serviços prestados", que tem por objeto a prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve milhões de reais e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento que o Município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em tripla ilegalidade: 1º) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração Pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos maranhenses, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobre ditadas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malferir os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;